



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002069/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.737 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE FERNANDO RODRIGUEZ RUEDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. GLOSA. PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

Não havendo sido comprovada a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, no montante informado pelo contribuinte em DIRPF, devida é a glosa fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (20/10/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (20/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente de Notificação de Lançamento em que se exige do contribuinte acima identificado o valor total de R\$ 44.699,33, sendo R\$ 1.718,75 de IR Suplementar, R\$ 1.289,06 de multa de ofício de 75% e R\$ 584,37 de juros de mora calculados até 31/08/2007, acrescidos de R\$ 26.692,96 de IRPF, R\$ 5.338,59 de multa de mora (20%) e R\$ 9.075,60 de juros de mora calculados até 31/08/2007.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os valores acima indicados decorrem da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul (PR), no valor de R\$6.250,00,- com 1.295,67 de IRRF, e da glosa de R\$ 27.988,63 declarados a título de IRRF relativo aos rendimentos recebidos do Conselho Comunitário Dr. Santos, pois referido valor não constou em DIRF da fonte pagadora e o contribuinte, intimado, não comprovou a efetiva retenção.

Regularmente intimado do lançamento, o sujeito passivo interpôs impugnação parcial onde contesta apenas a glosa dos valores do IRRF relativo ao Conselho Comunitário Dr. Santos, anexando os documentos de fls. 06 a 18 e alegando, em síntese, que:

- ao contrário do que consta no lançamento, não foi intimado para comprovar os valores retidos, somente vindo conhecer do procedimento fiscal pela ciência da presente Notificação de Lançamento;

- declarou os valores recebidos do Conselho Comunitário Dr. Santos pela soma dos recibos que possuía uma vez que referida entidade não lhe forneceu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;

- não pode concordar com a notificação no que diz respeito à glosa do IRRF uma vez que cumpriu com sua obrigação de declarar os valores recebidos e se houve alguma infração à legislação tributária, esta foi praticada por aquela entidade, que não lhe forneceu a documentação necessária para efetuar sua Declaração de Ajuste de 2005 e tampouco relacionou os valores pagos e retidos na fonte em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte —DIRF.

Tendo em vista se tratar de glosa de IRRF relativo ao Conselho Comunitário Dr. Santos, entidade cuja falta na apresentação da DIRF e 2005 resultou em uma série de notificações da mesma espécie desta, sempre sob o mesmo fundamento, foi emitido o Despacho de fls. 39, de onde extraio o seguinte:

Analisando a impugnação do sujeito passivo se constata que ela é parcial, vez que não contesta a omissão de rendimentos

apurada, pelo que sobre o valor devido relativo a esta matéria deve ser aplicado o disposto no artigo 21, §1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 21. ...

*1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, **antes da remessa dos autos a julgamento**, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) ('destaquei,)*

*Já no que diz respeito à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF. Trata-se de mais um caso em que o sujeito passivo tem glosado valores que declara terem sido retidos pela fonte pagadora mas que não se encontra correspondência nos arquivos digitais da **RFB** pelo simples fato de que a fonte pagadora não apresentou a DIRF.*

E no presente caso estamos novamente diante da mesma fonte pagadora que por diversas vezes nos deparamos com situação semelhante, o Conselho Comunitário Dr. Santos. CNP.1 nº80.618.200/0001-41.

Tem sido recorrente o julgamento de processos nesta 5ª Turma de Notificação de Lançamento decorrentes de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF tal e qual está acontecendo com este contribuinte, todas relativas a mesma fonte pagadora acima indicada, de modo que em todos estes casos estamos baixando os processos a esta DRF para intimar a fonte a confirmar, ou não, as retenções indicadas pelos contribuintes.

Assim, também nestes autos adoto esse procedimento uma vez que, ao que tudo indica, uma série de contribuintes pode estar sendo indevidamente notificada a recolher tributos que lhe foram retidos pela fonte e, além de não declarados em DIRF, sequer se tem notícia do efetivo recolhimento destes valores.

Desta forma, devem os autos seguir a DRF-PTG/SACAT, para, primeiro, excluir destes autos a parcela incontroversa acima indicada, para prosseguimento da cobrança administrativa e, após, intimar o CONSELHO COMUNITÁRIO DR. SANTOS a informar se estão corretos os valores indicados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste de 2005 como Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e que foram glosados pela Fiscalização.

No que diz respeito à matéria não impugnada, a DRF-Ponta Grossa procedeu à separação dos valores não impugnados conforme se apura às fls. 40 a 42, sendo que, em seguida, foi tentada a intimação da fonte pagadora por via postal e, frustrada essa via, intimação ocorreu por edital (fls. 43 a 45).

De tudo o contribuinte foi cientificado por via postal (fls. 46 c 47), não tendo se pronunciado no prazo concedido, após o que os autos retornaram a esta DRJ.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA
– IRPF*

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. PROVA
Havendo registro da intimação do contribuinte para
apresentação de documentos e/ou esclarecimentos relativos à
sua Declaração de Ajuste, a mera alegação de que a intimação
não ocorreu somente pode ser acolhida se houver prova
inequívoca da alegação.

IRRF. GLOSA. PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

Prozada a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora,
ainda que esta não a tenha declarado em DIRF, pago o tributo
ou fornecido ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos
Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, deve ser
cancelada a glosa dos valores comprovados sob pena de se
exigir dupla tributação sobre os rendimentos do contribuinte.

ERRO DE FATO. CORREÇÃO DE OFÍCIO

Constatada a ocorrência de erros de fato no lançamento, sua
correção pode e deve ocorrer mesmo de ofício em homenagem à
legalidade da exigência tributária.

Cientificado em 07/12/2010 (Fl.55), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/01/2011 (fls.56 a 61 e documentos anexos), pugnando pela nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que não se fundamentou o motivo pelo qual não foi acatada a tese de que tal diferença IRRF fora retido na fonte e o devedor não é o recorrente e sim a entidade pagadora Conselho Dr. Santos. No mérito, pretende seja reconhecido que o valor da diferença verificada foi retido na fonte e, portanto, não é exigível do ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade da Decisão – Carência na Fundamentação

O Recorrente pugna preliminarmente pela nulidade da decisão da DRJ, pois em seu sentir, não houve a devida fundamentação do lançamento o que teria lhe prejudicado a

a amplitude de defesa, pois em sua ótica “o devedor” é o Conselho Comunitário Dr. Santos que reteve de si o valor devido e seria o responsável pelo recolhimento.

Considerando que ao contribuinte foi possível a contestação dos pontos fixados pela fiscalização, forçoso se reconhecer que o mesmo teve ciência dos termos do lançamento e sua amplitude de defesa foi respeitada.

Neste sentido, entendo que a decisão da DRJ encontra-se devidamente fundamentada, não devendo ser acatada a preliminar suscitada.

No mérito

Da análise dos autos (fls. 06 a 18), se verifica que a fonte pagadora Centro Comunitário Dr. Santos informou ao contribuinte, ora recorrente, acerca das datas e valores das retenções na fonte levadas à efeito, por ocasião dos pagamentos efetuados pelos serviços prestados, que ampara **em parte** o IR-Fonte compensado pelo recorrente em sua DIRPF, o qual já foram computados pela DRJ que são os documentos de fls. **06 a 15**. Os documentos de fls 15, 16, 17 e 18 referem-se a pagamentos de julho, agosto e setembro/2004, que já foram computados quando da análise dos documentos de fls. 06 a 15.

A própria DRJ reconhece que em relação a esta fonte pagador, inúmeros tem sido os processos nos quais exista tal problemática e do julgado se denota a preocupação da eventual indução de diversos contribuintes em erro pela sistemática administrativa adotada pelo Centro Comunitário Dr. Santos, que poderiam estar sendo intimados para pagamento de tributos já retidos na fonte.

Conforme se observa nos autos, o Contribuinte tomou por base para as deduções efetuadas, os recibos e cheques fornecidos pela própria fonte pagadora, que contudo já foram considerados pela DRJ.

Deste modo, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Processo nº 10940.002069/2007-96
Acórdão n.º **2801-002.737**

S2-TE01
Fl. 77

CÓPIA